

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP.

Ementa: SOLICITA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

INDICAÇÃO N° 222/2016

INDICO a Casa que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, solicitando a criação do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município de São João da Boa Vista, com o objetivo de orientar ações para aprimorar e diversificar a oferta turística, e aumentar a visibilidade da cidade atraindo novos turistas.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico contribui no sentido de identificar qual arcabouço legal subsidia a identificação das “áreas de especial interesse turístico”, situando a importância e a relação do turismo em nosso Município, tendo de base a Lei nº 6.513/1977 e o Decreto nº 86.175/1981.

“Lei nº 6.513/1977

Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

- I - Os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; II - as reservas e estações ecológicas;*
- III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;*
- IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;*
- V - as paisagens notáveis;*
- VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e a prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;*
- VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;*
- VIII - as localidades que apresentam condições climáticas especiais;*
- IX - outros que venham a ser definidos, na forma desta lei.*

A mesma Lei apresenta o conceito de “Áreas Especiais de Interesse Turístico” e os “Locais de Interesse Turístico”,

“Artigo 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservadas e valorizadas no sentido cultural e natural, e realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Artigo 4º - Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam.”

Apesar de ser um conceito amplo, a intenção é garantir a preservação e a priorização de áreas e locais com características relevantes para o desenvolvimento da atividade turística, buscando assegurar a promoção deste desenvolvimento com a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural, a partir do estabelecimento de normas de uso e ocupação do solo, bem como orientar a alocação de recursos e incentivos necessários ao desenvolvimento territorial sustentável da atividade turística.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 5 de agosto de 2016

**ELENICE IMACULADA VIDOLIN
VEREADORA**